

A. I. N.<sup>º</sup> - 233080.0702/07-9  
AUTUADO - E. SILVA DE ABREU & CIA LTDA  
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 27/11/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0369-03/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização dos pagamentos relativos às entradas de mercadorias ampara a presunção legal de omissão de saídas anteriores sem o devido recolhimento do ICMS. O autuado reconheceu a procedência da autuação. Infração comprovada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Incide ICMS sobre a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao ativo permanente. Autuado não comprovou o pagamento do imposto através de Denúncia Espontânea. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2007, reclama ICMS no valor de R\$13.352,72, com aplicação das multas de 60% e 70%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento não registrado. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte deixou de registrar os pagamentos das seguintes notas fiscais: Nota Fiscal de n<sup>º</sup> 71.761, emitida por DaimlerChrysler do Brasil Ltda, em 30/08/2002; Nota Fiscal de n<sup>º</sup> 4799 e 5860 emitidas por Proplast Embalagens Plásticas Ltda. Também não recolheu o diferencial de alíquotas referente à Nota Fiscal de n<sup>º</sup> 71.761, emitida por DaimlerChrysler do Brasil Ltda em 30/08/2002 e recebida em 09/2002. Total do débito: R\$8.842,72

Infração 02- Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Total do débito: R\$4.510,00.

O autuado apresenta impugnação à folha 17, requerendo a exclusão da infração 02, tendo em vista que o valor do débito de R\$4.510,00, foi quitado através da denúncia Espontânea de n<sup>º</sup> 6000001866039 em 14/05/2003.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal à folha 19, dizendo que após a análise das alegações defensivas, verificou que se trata da mesma base de cálculo, concordando com a anulação da infração 02. Conclui, mantendo a infração 01, deste processo.

Consta à folha 21, extrato do Sistema SIGAT, informando o pagamento no valor de R\$8.842,72.

**VOTO**

O Auto de infração em lide foi lavrado para exigência de imposto pelo descumprimento de obrigação principal relativa a duas infrações

Da análise das peças processuais verifico que o autuado reconheceu a infração 01 e impugnou a infração 02, informando a sua quitação através de Denúncia Espontânea de nº 6000001866039, em data anterior à lavratura deste Auto de Infração, fato acatado pelo autuante na sua informação fiscal.

Com relação à infração 01 como não houve impugnação, considero-a procedente por inexistência de controvérsias.

Quanto à infração 02, a alegação defensiva não pode ser acatada uma vez que em consulta ao Sistema INC (Informações do Contribuinte) da SEFAZ, verifico que a Denúncia Espontânea de nº 6000001866039 não se refere à natureza da infração imputada neste Auto de Infração, como também o valor reconhecido é divergente da exigência fiscal deste processo.

Com efeito, a aludida Denúncia Espontânea datada de 14/05/2003, se refere a infração relativa à falta de pagamento do imposto devido por antecipação tributária, e o valor denunciado é de R\$2.255,00. Ademais o autuado não carreou ao processo cópia de tal documento para comprovar as suas alegações nos termos do artigo 123 do RPAF-BA.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme extrato SIGAT à folha 21.

Consta à folha 21, extrato do Sistema SIGAT, acusando pagamento no valor de R\$8.842,72.

## **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233080.0702/07-9**, lavrado contra **E. SILVA DE ABREU & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.352,72**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.510,00, e 70% sobre R\$8.842,72, previstas no artigo 42, incisos II, alínea f, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA